

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 033.495/2015-7.

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80).

Recorrentes: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARGUMENTOS QUE NÃO AFASTAM A PREMISSE QUE NORTEOU A CONDENAÇÃO DOS RECORRENTES. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a abaixo transcrita manifestação da Secretaria de Recursos (peça 53) nestes autos, que contou com o aval dos titulares do corpo diretivo daquela unidade especializada e do representante do MPTCU (peças 54 a 56):

INTRODUÇÃO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pela Associação Sergipana de Blocos de Trio e pelo seu presidente, Lourival Mendes de Oliveira Neto [peças 44/45], contra o Acórdão 8.664/2017-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira [peça 33], transcrito na íntegra abaixo:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos no âmbito do convênio 994/2009, cujo objeto era a realização do evento “24ª Festa do Vaqueiro 2009”, no município de Pedra Mole/SE;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT);

9.2. com fundamento nos art. 1º, I, 16, III, ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c art. 19 e 23, III da mesma lei, e com os arts. 1º, I, e 209, III, e § 5º, I, 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e condená-lo, em solidariedade com a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência
94.150,00	16/10/2009

9.3 aplicar ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e à Associação Sergipana de Blocos de

Trio, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.

HISTÓRICO

2. Esta TCE foi instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo [MTur], em desfavor de Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio [ASBT], em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 994/2009 [Siafi 704847; peça 1, p. 36/53], celebrado com essa associação, e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “24ª Festa do Vaqueiro de Pedra Mole 2009”, no valor de R\$ 104.500,00, sendo R\$ 100.000,00 a cargo do concedente e R\$ 4.500,00 à título de contrapartida.

3. O Convênio 994/2009 inicialmente vigeu até 13/11/2009 [peça 1, p. 41/42] e a prestação de contas foi apresentada ao MTur em 3/11/2009 [peça 1, p. 61]. De acordo com o Plano de Trabalho aprovado, os recursos seriam destinados ao pagamento de cachê e de comerciais de TV [peça 1, p. 11]:

Descrição	Valor (R\$)
Nove comerciais de TV	10.350,00
Banda Aviões do Forró	94.150,00
Total	104.500,00

4. O Parecer de Análise de Prestação de Contas nº 26/2010, de 13/1/2010, aprovou a prestação de contas [peça 1, p. 62-67].

5. O Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 003/2010, de 20/1/2010, apontou que [peça 1, p. 68-70]: (a) não foi enviado o original do comprovante de veiculação/exibição do evento, devidamente assinado pelo representante legal da empresa televisiva; (b) a logomarca do MTur e do Governo Federal foi aplicada em desacordo com os requisitos editados pela Secretaria de Comunicação da Presidência da República; (c) não foi apresentada a documentação comprobatória da execução da totalidade dos recursos repassados. Ao final, o MTur solicitou à ASBT que encaminhasse a documentação faltante, indicada na alínea “a” anterior.

6. Em 14/4/2010, o MTur emitiu a Nota Técnica de Análise 385/2010, tendo apontado as seguintes ressalvas financeiras [peça 1, p. 72-75]: (a) ausência dos contratos de exclusividade entre os artistas e a empresa contratada; (b) ausência de justificativa, com seu embasamento legal, para a contratação por inexigibilidade de licitação de serviços de publicidade/divulgação. O resultado da análise concluiu que os requisitos de elegibilidade do convênio foram atendidos em parte, sendo necessário o diligenciamento à ASBT a fim de sanear as ressalvas técnicas e financeiras.

7. A justificativa da ASBT [peça 1, p. 81-86] foi analisada pelo MTur na Nota Técnica de Reanálise 589/2010, de 20/9/2010 [peça 1, p. 88-91], que concluiu pela execução física do convênio, após o envio dos comprovantes originais de veiculação/exibição dos comerciais, devidamente assinados pelo representante legal do veículo de comunicação, e pela aprovação da execução financeira, com ressalvas e sem a caracterização de dano ao erário. No que concerne à contratação direta dos serviços de publicidade/divulgação, o MTur reconheceu o saneamento da ressalva [peça 1, p. 89].

8. Encontra-se anexada aos autos a cópia do Relatório de Demandas Externas (RDE) 0224.001217/2012-54, elaborado pela Controladoria-Geral da União, que apontou as seguintes irregularidades referentes ao convênio em epígrafe [peça 1, p. 93-113]:

a) contratação irregular da banda Aviões do Forró, mediante inexigibilidade de licitação, por meio da empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. [CNPJ 05.674.085/0001-07], que atua como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 [peça 1, p. 95-101];

b) ausência de justificativa de preços na Inexigibilidade de Licitação 50/2009 realizada pela ASBT, em afronta ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário [peça 1, p. 101-103];

c) duplicidade de pagamento na contratação da banda Aviões do Forró, pois a partir da análise de documentos contidos no Processo Judicial 2009.85.00.006311-0 [Ação Popular], com trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Pedra Mole/SE também contratou com recurso municipal a empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. para atuar como representante da Banda Aviões do Forró, pelo cachê de R\$ 150.000,00, na apresentação artística ocorrida em 13/9/2009 na 24ª Festa do Vaqueiro de Pedra Mole/SE [peça 1, p. 103-104];

d) ausência da publicidade devida da Inexigibilidade de Licitação 50/2009, pois no Diário Oficial da União apenas foi mencionada a contratação da banda musical, que se apresentaria na “24ª Festa do Vaqueiro de Pedra Mole”, omitindo a contratação por inexigibilidade da empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., intermediária na contratação da banda musical, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e o subitem 9.2 do Acórdão 1.336/2006-TCU-Plenário [peça 1, p. 104-106];

e) falta de comprovação da publicidade do Contrato 77/2009, firmado entre a ASBT e a empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., em ofensa ao subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário [peça 1, p. 106-108];

f) ausência de cláusula necessária a que se refere o inciso XX do art. 30 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 nos Contratos 77/2009 e 78/2009, firmados entre a ASBT e as empresas Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. e RSC Rede Sergipana de Comunicação [peça 1, p. 108-110];

g) ausência de registro no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), por parte do Ministério do Turismo, da apresentação e da aprovação da prestação de contas do convênio em epígrafe [peça 1, p. 110-113];

h) ausência de informação acerca de outras fontes de recursos destinadas à execução do evento “24ª Festa do Vaqueiro de Pedra Mole”, pois consta do Processo Judicial 2009.85.00.006311-0, que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, que houve aporte financeiro da Prefeitura Municipal de Pedra Mole/SE na realização do evento, conforme já mencionado na alínea “c” anterior, bem como o recebimento de R\$ 10.000,00 do Banco do Estado de Sergipe (Banese), a título de patrocínio do evento [peça 1, p. 113].

9. A Nota Técnica de Análise Financeira 579/2014, de 14/10/2014 reprovou a execução financeira do convênio, com base na revisão da prestação de contas e no Relatório da CGU. Foram considerados como não atendidos os seguintes itens [peça 1, p. 117-125]:

a) não houve justificativa do preço pago à atração artística, como reza o inciso III, § único, do art. 26 da Lei 8.666/1993 e o art. 45 da Portaria Interministerial 127/2008 [peça 1, p. 120];

b) a empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas foi contratada sem ter apresentado documento hábil para justificar a fuga ao procedimento licitatório, visto que não era representante exclusiva da banda Aviões do Forró, contrariando o disposto no inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/1993 e no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário [peça 1, p. 120-121];

c) não comprovação da publicação do Contrato 77/2009, firmado entre a ASBT e a empresa

Sergipe Show, no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, conforme determina o caput do art. 26 da lei 8.666/1993 e o subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário [peça 1, p. 122];

d) valores imprecisos na Nota Fiscal 154, que contemplou despesas não presentes no Plano de Trabalho, como a intermediação da contratada, além de apresentar valores de cachê que não refletem as quantias efetivamente pagas [peça 1, p. 123].

10.O Relatório do Tomador de Contas Especial 266/2015, o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Controle Interno da Secretaria Federal de Controle Interno, com o conhecimento da autoridade ministerial, acompanharam as conclusões exaradas na Nota Técnica de Análise Financeira 579/2014, apontando dano ao erário no valor de R\$ 100.000,00, oriundo da irregularidade na execução física e financeira do convênio em apreço [peça 1, p. 117-125, 145-149, 169/173 e 183].

11.No âmbito do Tribunal, preliminarmente, foi promovida diligência à CGU/SE e ao MTur [peças 5/15]. Em seguida, realizou-se a citação solidária de Lourival Mendes de Oliveira Neto e da ASBT, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Convênio 994/2009 [Siafi 704847], em face das seguintes irregularidades: (a) contratação irregular da empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição; (b) não demonstração do nexo de causalidade entre o valor repassado e o fim a que ele se destinava, para pagamento do cachê da atração artística objeto do convênio; (c) recebimento de patrocínio do Banco do Estado de Sergipe no valor de R\$ 10.000,00, sem que esse valor tenha sido discriminado na prestação de contas e revertido para o objeto ou recolhido à conta do Tesouro Nacional [peças 23/24].

12.As alegações de defesa [peças 27/28] não modificaram o entendimento da unidade técnica acerca das irregularidades apontadas na citação [peças 29/31].

13.Apoiado no parecer da unidade técnica, na manifestação do Ministério Público/TCU [peça 32] e no ajuste feito pelo Relator [peça 34], o Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento de débito com aplicação de multa, em razão da confusão de recursos federais e municipais utilizados no pagamento de artista [duplicidade no pagamento à Banda Aviões do Forró], o que impediu a comprovação inequívoca do bom e regular uso dos recursos federais do convênio, nos termos do Acórdão 8.664/2017-TCU-1ª Câmara [peça 33].

14.Passa-se ao exame dos recursos.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

15. O Ministro-Relator Vital do Rêgo admitiu os recursos de reconsideração, suspendendo os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 8.664/2017-TCU-1ª Câmara [peça 50].

EXAME DE MÉRITO

16. Delimitação:

16.1. Constitui objeto desta análise definir se os elementos constantes dos autos são capazes de afastar a duplicidade de pagamento verificada e comprovar, de forma inequívoca, o uso dos recursos do convênio no pagamento do cachê da Banda Aviões do Forró.

Argumentos

17. Os recorrentes apresentaram os mesmos argumentos às peças 44/45, alegando:

(a) “Esse Egrégio Tribunal de Contas, quando da análise do processo TC 033.495/2015-7, proferiu decisão na sessão de 12/09/2017, em face da Associação Sergipana de Blocos de Trio, Acórdão nº 8664/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito e multa com base nas seguintes argumentações: I - a conveniente não prestou contas do montante de R\$ 10.000,00 repassados pelo Banese à prefeitura de Pedra Mole a título de patrocínio ao evento (peça 15, p. 138), II - tampouco informou que o evento também foi custeado pela prefeitura de Pedra Mole, mediante contratação da Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., III - confusão de recursos públicos (federais e municipais) utilizados no pagamento a referida

apresentação, não é possível comprovar inequivocamente que os recursos federais repassados foram efetivamente utilizados nas mencionadas despesas, motivo pelo qual a convenente (ASBT) deve ser condenada a ressarcir o erário federal no montante de R\$ 94.150,00.” [peças 44/45, p. 2/3];

(b) “Inicialmente, a Recorrente comprovou na prestação de contas, através de atestado de execução do evento, emitido pela autoridade local, ‘Prefeito Municipal - Sr. Cleverton Santos’ que o evento fora executado exclusivamente pela ora Recorrente. Implica dizer que, todas as contratações e captação de recursos, realizadas por terceiros deveriam ser autorizadas pela Recorrente” [peças 44/45, p. 3];

(c) “Caso o Município desejasse apoiar o evento, seja para complementação de despesas ou captação de recursos, este deveria comunicar ao Executor do evento, no caso, Associação Sergipana de Blocos de Trio. Por oportuno, informamos que a empresa detentora da exclusividade para o evento, em nenhum momento informou que se tratava de valor parcial do cachê para a apresentação da banda. Dessa forma não houve motivo para a Recorrente aumentar a contrapartida ou captar recursos com particulares ou com o Município. Assim sendo, em atendimento ao que dispõe as cláusulas conveniais, a ora Recorrente não detinha informações complementares para inclusão na prestação de contas do evento 24a Festa do Vaqueiro de Pedra Mole/2009” [peças 44/45, p. 3].

(d) “O que se verifica no caso concreto é uma ação isolada do empresário da banda junto ao município, sem o conhecimento prévio e autorização da Recorrente. Ademais, Excelência, as razões constantes na decisão não merecem prosperar, tendo em vista que essas informações foram trazidas ao nosso conhecimento no curso do Processo Judicial 2009.85.00.006311-0, que tramitou na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe.” [peças 44/45, p. 3].

(e) “A recorrente demonstrou que realizou contratação por preço justo, que em nenhum momento houve questionamento em relação aos valores contratados, ao contrário, os pareceres jurídicos e técnicos, informam antes da aprovação da proposta e formalização do convênio, os valores foram avaliados e aprovados por estarem compatíveis com os preços praticados no mercado e também estavam dentro dos limites permitidos pela portaria ministerial, conforme pareceres da área técnica e jurídica do Ministério do Turismo” [peças 44/45, p. 3].

(f) “Dessa forma, Excelência, as razões constantes na Decisão não merecem prosperar, tendo em vista que essas informações somente foram trazidas ao nosso conhecimento no curso do Processo Judicial 2009.85.00.006311-0, que tramitou na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, e também tudo que fora determinado no convênio foi executado integralmente, estando a prestação de contas apresentada em conformidade com o entendimento desta corte conforme acórdão a seguir: (i) Acórdão nº 3.589/2009 - Primeira Câmara: (...) ‘A aplicação de recursos federais é considerada regular quando se certifica a execução do objeto pactuado e se comprova o seu custeio com os valores determinados, **como se marcados fossem, provenientes do ajuste específico, de modo a deixar claro o nexo de causalidade entre a importância repassada e o fim a que ela se destina**’ (grifo nosso)” [peças 44/45, p. 4];

(g) “Inicialmente, ratificamos que a 24ª Festa do Vaqueiro de Pedra Mole, aconteceu em via pública aberta, sem cobrança de ingressos, conforme se provou através de imagens de DVD e fotos. Para que a Recorrente pudesse complementar a prestação de contas, e demonstrar se os recursos captados por terceiros foram revertidos na consecução do objeto do convênio, o município deveria repassar todas as informações. O ato isolado do Município impediu que a Recorrente incluísse na prestação de contas quaisquer outras informações que possam demonstrar que os recursos foram utilizados na consecução do evento” [peças 44/45, p. 4].

(h) “Assim sendo, faz-se necessário solicitar que o Município de Pedra Mole, encaminhe para a Recorrente, documentos e demonstrativos que comprovem que os recursos foram utilizados na consecução do evento e que seja possível a regularização da prestação de contas, bem como justifique a contratação da banda sem a devida autorização do executor do evento” [peças 44/45, p. 4].

Análise

18. Os argumentos dos responsáveis são idênticos e, por isso, serão conjuntamente analisados.
19. O Relatório da CGU apontou a duplicidade de pagamento na contratação da banda musical [peça 11, p. 355/356]:

a) Fato: O Convênio MTur/ASBT nº 704847/2009, celebrado pelo Ministério do Turismo com a ASBT, resultou na contratação da Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07) para atuar como representante da Banda Aviões do Forró no show realizado na “24ª Festa do Vaqueiro de Pedra Mole” em 13/09/2009. O valor de R\$ 94.150,00 foi utilizado no pagamento do cachê da citada banda musical. **Verifica-se**, da análise de documentos contidos no Processo Judicial nº 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular), com trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, **que a Prefeitura Municipal de Pedra Mole/SE também, contratou, com recurso municipal, a Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda para atuar como representante da Banda Aviões do Forró, pelo cachê de R\$ 150.000,00, na apresentação artística ocorrida em 13/09/2009 na festa do vaqueiro de Pedra Mole.**

Foi verificado que a Declaração de Exclusividade que consta nos documentos do convênio (fl. 51) é a mesma apresentada pela Prefeitura de Pedra Mole (Anexo 9, fl. 135 do Processo Judicial nº 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular).

b) Evidências: Processo relativo ao Convênio MTur/ASBT nº 704847/2009; Inexigibilidade de licitação nº 50/2009 (fls. 47 a 56 do citado processo); Declaração de Exclusividade (fls. 51 do citado processo); Contrato nº 77/2009 firmado entre a ASBT e a Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda (fls. 54 a 56 do citado processo); e Documentos da Prefeitura Municipal de Pedra Mole/SE sobre as despesas realizadas na “24ª Festa do Vaqueiro de Pedra Mole”, contidos no Processo Judicial nº 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe (Anexo 9, fls. 125 a 205). [Destaque acrescido]

20. O relator original, Ministro Weder de Oliveira, deixou assente o motivo da condenação dos responsáveis [peça 34, p. 3/4]:

17. Contudo, a convenente não prestou contas do montante de R\$ 10.000,00 repassados pelo Banese à prefeitura de Pedra Mole a título de patrocínio ao evento (peça 15, p. 138), **tampouco informou que o evento também foi custeado pela prefeitura de Pedra Mole, mediante contratação da Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., por R\$ 270.000,00, para apresentações de diversas bandas, entre elas a Aviões do Forró (peça 15, p. 62-68). Essa banda foi custeada com recursos federais e municipais, no total de R\$ 244.150,00.** Em suas alegações de defesa, a ASBT alegou que não obteve para o evento nenhuma outra receita além do repasse federal (peça 27, p. 5).

18. Diante da confusão de recursos públicos (federais e municipais) utilizados no pagamento a referida apresentação, não é possível comprovar inequivocamente que os recursos federais repassados foram efetivamente utilizados nas mencionadas despesas, motivo pelo qual a convenente (ASBT) deve ser condenada a ressarcir o erário federal no montante de R\$ 94.150,00 a contar de 16/10/2009, data do repasse dos recursos. Esse posicionamento é semelhante aos adotados nos acórdãos 7456/2016 e 1880/2017, ambos da 1ª Câmara do Tribunal, de minha relatoria. [Destaque acrescido]

21. O cerne da questão a ser analisada é verificar se há provas inequívocas de que os recursos federais repassados pelo MTur foram usados, nos termos do convênio, para o pagamento da Banda Aviões do Forró, diante da constatação de que a empresa representante da banda, Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., recebeu pagamento do município de Pedra Mole/SE para mesma finalidade [peça 15, p. 62/68].

22. Para afastar qualquer dúvida quanto ao regular emprego dos recursos federais, uma vez que a apresentação da banda musical foi também custeada pelo município de Pedra Mole/SE, devem os responsáveis demonstrar cabalmente que utilizaram os recursos federais [R\$ 94.150,00] para pagar

o cachê da Banda Aviões do Forró, bem como afastar/justificar a ocorrência do pagamento de R\$ 150.000,00, realizado pelo município à empresa Sergipe Show para a mesma apresentação.

23. Dos documentos apresentados nos autos, consta que os recursos federais do Convênio 994/2009 [R\$ 100.000,00] foram depositados na conta específica 31240, agência 3546, do Banco do Brasil, junto com a contrapartida [R\$ 4.500,00]. Desse total de valores, R\$ 94.150,00 foram transferidos à empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. para o pagamento da apresentação da banda musical, conforme o plano de trabalho [peça 1, p. 11/12], conforme justificativa de inexigibilidade de licitação, proposta da empresa Sergipe Show, declaração de exclusividade, Contrato nº 77/2009, nota fiscal nº 1469, extrato bancário e comprovante de transferência [peça 9, p.77 e peça 13, p. 3/8, 11, 15, 113, 115].

24. Apesar de os documentos fiscais demonstrarem que os recursos do convênio foram repassados à empresa Sergipe Show [representante da Banda Aviões do Forró], não há comprovantes [como recibo, cheque, nota fiscal, extrato bancário ou contrato] que atestem, de forma inequívoca, que tais recursos federais, ou parte deles, foram usados no pagamento do cachê, o que impede o estabelecimento do nexu financeiro entre os valores do convênio e o pagamento da banda.

25. Enfatiza-se: não há elementos de convicção de que a despesa com cachê ocorreu integralmente por conta dos recursos do convênio.

26. A declaração do prefeito municipal de Pedra Mole/SE não deixa claro que o evento fora executado exclusivamente pela ASBT, como alegam os recorrentes, pois, limita-se a informar que “no evento 24ª Festa do Vaqueiro de Pedra Mole/2009, aconteceu no Município de Pedra Mole-SE, nos dias 11 a 13 de setembro de 2009, foram realizadas todas as metas previstas no Plano de Trabalho apresentado ao Ministério do Turismo... Por todos esses fatos, entendemos que se tratou de um evento de grande importância para o Município de Pedra Mole e para o Estado, razão pela qual recebeu o apoio do Ministério do Turismo para execução através da ASBT” [peças 44/45, p. 7].

27. Nota-se que a declaração da autoridade local, que deveria atestar a execução do objeto ajustado, sequer discriminou, de forma expressa, a apresentação da banda Aviões do Forró ou a execução dos 9 comerciais de TV, contrariando o que determina a cláusula 13ª, parágrafo segundo, letra “F”, do Termo de Convênio [peça 1, p. 49].

28. Alegar o desconhecimento da relação contratual banda-empresa Sergipe Show-município, bem como a contratação por preço justo, não é suficiente para afastar a duplicidade de pagamento da banda musical.

29. Não cabe ao Tribunal diligenciar o município para fazer prova em prol dos responsáveis, os quais devem apresentar os elementos que entenderem necessários para demonstrar a boa e regular aplicação de recursos públicos que lhes forem confiados.

30. Rememora-se que o Relator original, Ministro Weder de Oliveira, apontou a duplicidade no pagamento de artistas em outros eventos de responsabilidade da ASBT, conforme os Acórdãos 7.456/2016 e 9.313/2017, da 1ª Câmara, de sua relatoria.

31. Desse modo, não há como acolher as razões apresentadas.

CONCLUSÃO

32. Os argumentos recursais apresentados pela Associação Sergipana de Blocos de Trio e pelo seu presidente, Lourival Mendes de Oliveira Neto, são insuficientes para afastar a duplicidade de pagamento da banda musical verificada nos autos.

33. Os documentos presentes nos autos são incapazes de desfazer a confusão de recursos federais e municipais utilizados no pagamento da Banda Aviões do Forró.

34. Não há comprovação, de forma inequívoca, do uso dos recursos do Convênio 994/2009 [Siafi 704847] no pagamento do cachê da Banda Aviões do Forró.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise dos recursos de reconsideração apresentados pela Associação Sergipana de Blocos de Trio e pelo seu presidente, Lourival Mendes de Oliveira Neto, contra o Acórdão 8.664/2017-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no artigo 33, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer os recursos de reconsideração e, no mérito, negar-lhes provimento;
- b) dar ciência às partes, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, aos órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido.

É o relatório.